



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002985-55.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado JOSE CAMELO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002985-55.2024.8.26.0010

**COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DO IPIRANGA**

**APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A (ré)**

APELADO: JOSÉ CAMELO ALVES (autor)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LIGIA MARIA TEGAO NAVE

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica. Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (devolução de valores e disciplina por dano moral). Questionamento de faturas, substancialmente superiores à média de consumo regular. Inteligência dos artigos 6º, VIII, e 14, da Lei n. 8.078/90. Juízo de parcial procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.862

RELATÓRIO

Abuso atribuído à operadora de serviços de fornecimento de energia elétrica (cobrança abusiva), abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (devolução de valores e disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 133/140), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 161/169.

FUNDAMENTAÇÃO

Anormalidade evidente em faturas de cobrança de serviços de energia elétrica, indicando consumo extraordinário, acima de média anterior, nos meses de junho a dezembro de 2.023 e janeiro de 2.024 (fls. 17/41), a ré, fornecedora, com o ônus da prova, não logrou demonstrar a regularidade de indigitado apontamento e, nessa circunstância (artigos 6º, VIII, e 14, da Lei nº 8.078/90), há que confirmar declaração de inexigibilidade dos valores questionados, ademais com disciplinas para substituição de relógio medidor e recálculo das respectivas faturas, tomando consumo médio dos seis meses anteriores e com restituição, em dobro, de valores pagos indevidamente.

Desgaste, em longo périplo, somente em juízo logrando obter adequado resgate de direitos, a hipótese legítima agregar contrapartida por dano moral e o arbitramento, à base de cinco mil reais, não avançou limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator